

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.377, DE 2002

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer novos critérios de contribuição para efeito de comprovação de tempo de atividade de contribuinte individual, bem como modifica dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam da aposentadoria especial.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe alterações na redação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, e dos arts. 57, 58, 74 e 105 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A nova redação oferecida ao art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, defende que a exigência de comprovação de recolhimento de contribuição para o contribuinte individual deve restringir-se aos últimos 10 anos, para o período anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e aos últimos 30 anos, para o período posterior a esta data.

A proposição defende ainda que, para efeito de apuração de eventuais débitos dos contribuintes individuais, dever-se-ia adotar, ao invés da média dos últimos 36 salários-de-contribuição, o valor original correspondente ao mês de competência, de acordo com o salário-de-contribuição do segurado. Tais alterações passariam a vigorar a partir da

publicação da Lei nº 9.032, de 1995, permanecendo válidas, quanto ao período anterior, as determinações da legislação vigente à época.

Em relação ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, o Projeto de Lei nº 7.377, de 2002, pretende considerar, para fins de concessão de aposentadoria especial, o tempo de trabalho permanente, exercido em condições especiais definidas na legislação vigente até 28 de abril de 1995, e o tempo não ocasional nem intermitente definido como especial por prejudicar a saúde e a integridade física, nos termos da legislação posterior a essa data.

O direito à conversão do tempo de atividade remunerada especial em comum fica assegurado, independentemente de apresentação de laudo pericial, quando se tratar de tempo de serviço especial até 10 de dezembro de 1997, e por intermédio do formulário SB40 ou DSS8030, com base em laudo pericial, quando se tratar de tempo especial posterior a essa data.

Quanto ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, a modificação proposta pretende assegurar a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado falecido no decorrer de andamento de processo de obtenção de benefício no âmbito administrativo ou judicial.

No tocante ao art. 105 da Lei nº 8.213, de 1991, o Projeto de Lei sob análise defende a inclusão de regras adicionais de comprovação de tempo de serviço por parte dos segurados, principalmente quando se trata de mudança de endereço da empresa, bem como encerramento de suas atividades, inclusive por motivo de falência, ou em casos de perda ou extravio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende alterar diversas regras de concessão de benefícios e de pagamento de contribuições à Previdência Social.

A redação proposta ao art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, trata precípua mente de prescrição e decadência dos créditos da Seguridade Social, para o segurado contribuinte individual. Ocorreu, porém, que o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a constitucionalidade desse artigo, sob o fundamento de que somente lei complementar poderia dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, na qual estão incluídas as contribuições sociais dos segurados da Previdência Social. O entendimento foi consubstanciado na Súmula Vinculante nº 8, aprovada em 12 de junho de 2008.

As alterações oferecidas aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, não levam em consideração que a concessão dos benefícios previdenciários deve ser pautada pela legislação vigente na época em que todos os requisitos são preenchidos, não sendo possível aproveitar, adicionalmente, requisitos mais favoráveis de legislação anteriormente revogada. Significa afirmar que a concessão observa o princípio *tempus regit actum*.

Além disso, a concessão de aposentadoria especial depende de exposição em caráter habitual e permanente a agentes nocivos, enquanto o § 10º do art. 40 da Constituição Federal dispõe que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Por seu turno, a comprovação de atividade especial conforme proposta ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, encontra abrigo legal desde a publicação da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Ademais, não obstante a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da constitucionalidade e da juridicidade desta matéria, cabe ressaltar a ocorrência de vício de constitucionalidade formal, uma vez que as alterações sugeridas para os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que tratam de aposentadoria especial, devem ser definidas em lei complementar, e não em lei ordinária, de acordo com o art. 201, § 1º, da Constituição Federal. Acrescente-se que o art. 15 da Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, determina que permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213, de 1991, na redação vigente à data da publicação dessa Emenda, até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal seja publicada.

Com relação ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, o óbito superveniente a processo administrativo ou judicial de obtenção de benefício não pode dispensar o requerimento de concessão de pensão por morte. O motivo é que a concessão de pensão por morte não pode ser automática, uma vez que, ao final do processo, a concessão do benefício inicialmente pleiteado pode ser considerada indevida, por não preencher os requisitos necessários, especialmente quanto à comprovação do requisito indispensável da qualidade de segurado do falecido.

As modificações propostas ao art. 105 da Lei nº 8.213, de 1991, versam sobre algumas atribuições exclusivas do Poder Executivo, além de serem inócuas, pois existem meios de verificação do tempo de contribuição do segurado, nos casos previstos. Nesse sentido, o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que é um banco de dados existente na Previdência Social, permite o acesso às informações do segurado, mesmo quando se trata de encerramento de atividades, falência da empresa ou em casos de perda ou extravio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.377, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator